



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000523-54.2013.8.18.0139

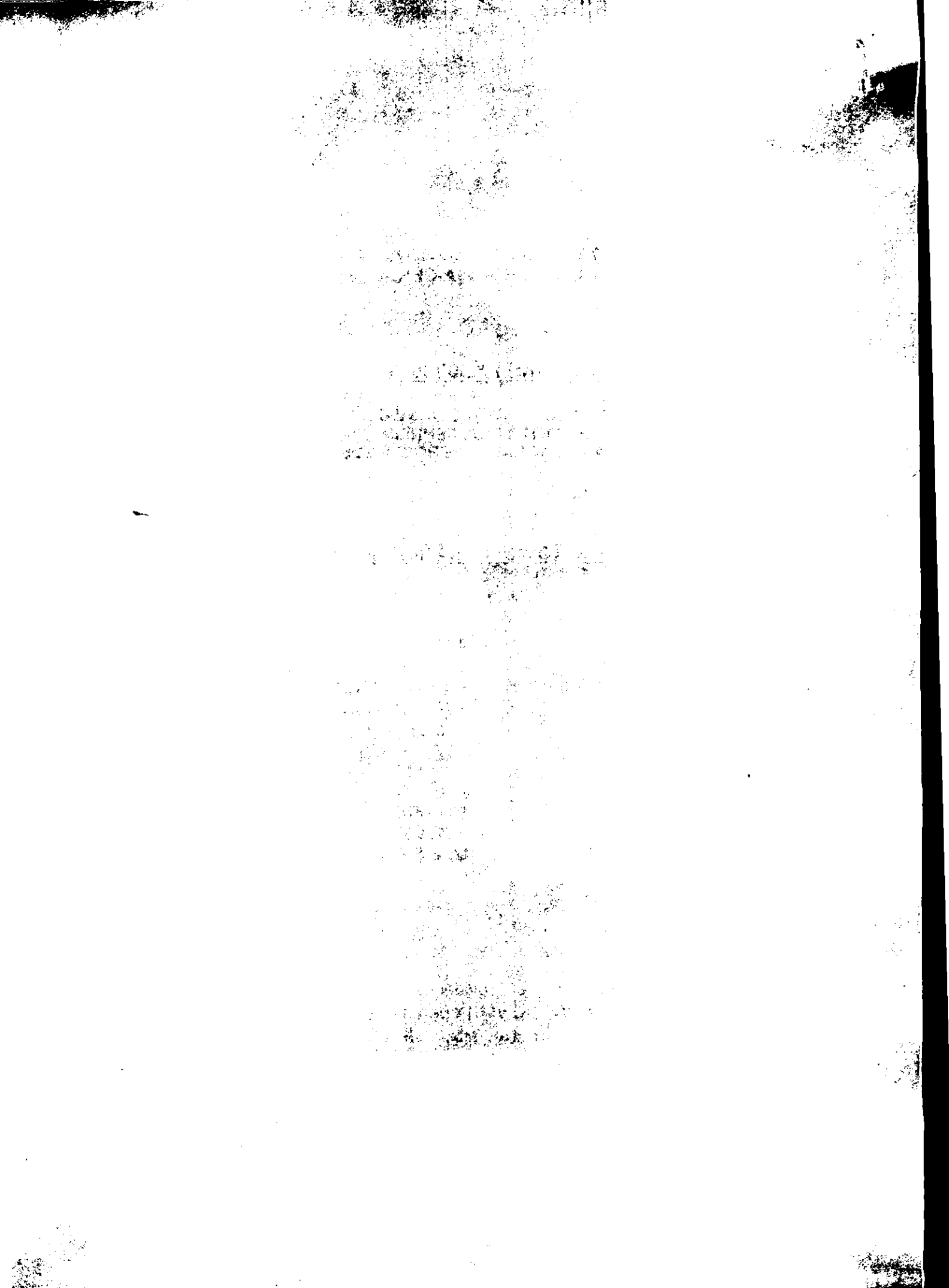
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA
REQUERIDO: DR. HELIOMAR RIOS FERREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE VARA AGRÁRIA DE BOM JESUS - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA perante esta Corregedoria de Justiça, em face do DR. HELIOMAR RIOS FERREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VARA AGRÁRIA DE BOM JESUS - PIAUÍ, destinado a apurar suposto excesso de prazo e pleitear as providências necessárias para o regular trâmite processual da demanda de seu interesse.



II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí ao noticiar, em síntese, que: *l) tramita na Vara Agrária de Bom Jesus-PI, Ação de rescisão de Contrato de Imóvel, sob o n.º 1102-70.2011.8.18.0042 e l) que a demanda foi distribuída em 15/12/2011 e não houve despacho por parte do magistrado requerido, perfazendo mais de 17 meses em total inércia.*

II.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 05): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000523-54.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

II.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, não se manifestou.

É o relatório.

III. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado e se há necessidade de realizar medida urgente para sanar a providência almejada.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar que a medida necessária para o regular andamento do feito foi tomada. Com efeito, conforme extrato anexo, percebe-se que a movimentação processual corre de forma regular, o que se constata tanto no ambiente da Secretaria da COMARCA DE VARA AGRÁRIA DE BOM JESUS - PIAUÍ, quanto nos despachos do Magistrado reclamado.

Diante disso, verificada a normalidade no curso processual e tomada a devida providência, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a

perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, seu regular andamento processual).

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista da normalidade do trâmite do processo que gerou este pedido, ou seja, foi constatado via ThemisWeb que a providência objeto desse pedido já foi satisfeita.

IV. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

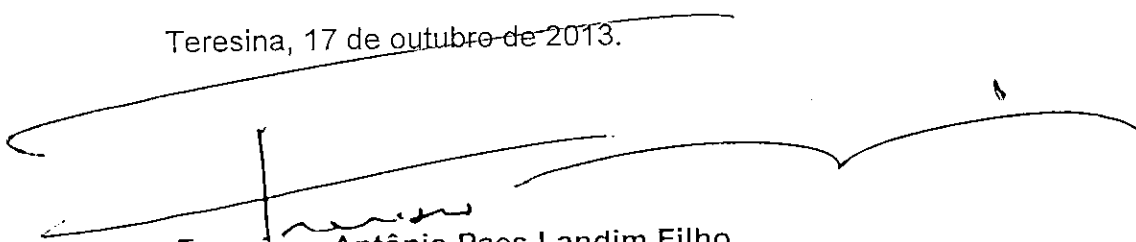
Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificatório**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 17 de outubro de 2013.


Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Ajuda nessa página?

Partes Envolvidas

Jose Luiz de Souza Filho
Autor **Advogado(s):**
 ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA

Jovenilia de Amorim Souza
Autor **Advogado(s):**

Fábio Pereira Junior
Réu **Advogado(s):**

Visualizar todas as partes

SEM BOLETO

Detalhes do Processo 0001102-70.2011.8.18.0042

Número do Acervo 1622011

Data da Abertura 15/12/2011 - 00:00

Natureza AGRÁRIA

Classe 7 - Procedimento Ordinário

Assunto(s) 4703 - Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Ação R\$ 1.360.460,75 >> Verificar Boletos

Volume(s) 1

Documento(s) 1

Observação

Comarca BOM JESUS

Comarca de Origem SANTA FILOMENA

Assistência Judiciária Não

Processo Prioritário Não

Segredo de Justiça Não

Justiça Itinerante Não

Processo(s) Relacionados(s) Nenhum

Status 15/12/2011 - 00:00 - TRAMITANDO (SEM SENTENÇA 1º GRAU)

Fase 15/08/2012 - 07:29 - TRAMITAÇÃO

Localização

Unidade Jurisdicional BOM JESUS - BOM JESUS

Sala	Estante	Prateleira	Caixa	Data
Secretaria	4	D		16/10/2013 - 12:44
Observações				

Testemunhas Envolvidas

Sem testemunhas cadastradas

Distribuições

15/12/2011 - 00:00 Ajuste do Acervo
 Vara / Cartório Vara Agrária / Secretaria da Vara Agrária
 Motivo Cadastro do acervo no sistema Themis Web.

Movimentações

28/06/2013 - 08:12	1 Juntada - Petição petição de FABIO PEREIRA JUNIOR. <i>Realizada por: ERICO MENDES ALENCAR</i>	Petição
23/06/2013 - 15:09	1 Juntada - Petição Petição de José Luiz de Souza Filho - Juntada de Substabelecimento <i>Realizada por: SARAH DE ALBUQUERQUE PAULO BEZERRA</i>	Petição
09/05/2013 - 09:32	1 Decisão - Suspensão de Conflito de Competência DECISÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Juiz: HELIOMAR RIOS FERREIRA <i>Realizada por: HELIOMAR RIOS FERREIRA</i>	Decisão
22/08/2012 - 16:52	1 Conclusão - Concluso para Despacho Juiz: INEXISTENTE <i>Realizada por: RÉGIS DE CASTRO ANJOS</i>	Certidão
15/12/2011 - 00:00	1 Distribuidor - Recebimento <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i>	Documento Inicial1 Documento Inicial2 Documento Inicial3 Documento Inicial4 Documento Inicial5 Documento Inicial6 Documento Inicial7 Documento Inicial8 Documento Inicial9 Documento Inicial10 Documento Inicial11 Documento Inicial12 Documento Inicial13 Documento Inicial14 Documento Inicial15 Documento Inicial16 Documento Inicial17 Documento Inicial18 Documento Inicial19 Documento Inicial20
15/12/2011 - 00:00	1 Distribuidor - Distribuição Distribuição por Ajuste do Acervo <i>Realizada por: KARIANE PEREIRA BARROS SANTOS</i>	